

tado: Elisiário Ferreira Fonseca. Sentença de Fl. 14: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinta a execução (art. 794, § 1º do CPC). Anote-se. Arquive-se. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Classe V — Ações Cíveis Diversas

Embargos de Terceiro

Nº 105-79 — Embargantes: Sebastião de Avila e Carmen Pla Pujades de Avila. Advogado: Mário Honório Teixeira Filho. Denunciada à lide: CEF. Procurador: Dr. Renato Barcat Nogueira. Embargado: Iapas. Procurador: Dr. Wilson Camargo. Sentença de Fl. 77: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo de Fl. 73, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela quantia de Cr\$ 39.432,18 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e dezoito centavos), sujeita a juros e correção monetária. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Reintegração de Posse

Nº 144-81 — Autora: União Federal. Réus: João Afonso de elo Miranda Mendes e s/mulher. Advogada: Adélia Gomes Moreira. Sentença de Fl. 65: Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente a ação, em todos os seus termos, condenando os Réus ao pagamento das custas e de 10% (dez por cento) de honorários calculados sobre o valor da condenação. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Classe X — Procedimento Sumarissimo

Nº 76-82 — Autora: ECT (Emp. Bras. Correios e Telégrafos). Procurador: Dr. Deli Silva. Ré: Brasnet Equipamentos e Materiais Reprográficos Ltda. Sentença de Fl. 38: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo de Fl. 34, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela importância de Cr\$ 198.471,99 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e noventa e nove centavos), sujeita a juros e correção monetária. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 98-79 — Reclamante: Octacílio Martins de Moura. Advogado: Otonil Mesquita Carneiro. Reclamada: União Federal (Min. das Comunicações). Sentença de Fl. 124: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo de Fls. 115-121, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela quantia de Cr\$ 1.652.113,60 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e treze cruzeiros e sessenta centavos), sujeita

a a juros e correção monetária. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Nº 6-75 — Reclamante: Dilio Carvalho Maia. Advogado: Sebastião Oscar de Castro e Marco Antônio Mundim. Reclamante: CEF. Procurador: Dr. Paulo M. da Silva. Sentença de Fl. 429: Vistos, etc... Isto posto, homologo o cálculo de Fl. 423, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela importância de Cr\$ 14.018.603,98 (quatorze milhões, dezoito mil, seiscentos e três cruzeiros e noventa e oito centavos), sujeita a juros e correção monetária. P.R.I. Em 30 de novembro de 1982 — *Dario Abranches Viotti*.

Intimação Para Pagamento de Custas

Ficam o embargado e seu respectivo procurador devidamente intimados para efetuar o pagamento das custas do processo abaixo relacionado:

Classe V — Ações Cíveis Diversas

Embargos de Terceiro

Nº 162-81 — Embargante: Iapas. Procurador: Dr. Raimundo T. Cantanhede. Embargados: Yusseff Sarkis Maaroui e Adalgisa Pinto. Advogados: Oswaldo J. Barbosa Silva (1º embargado) e Erasto Villa-Verde de Carvalho (2º embargado). Custas de Fl. 75: Cr\$ 5.218,00 (cinco mil, duzentos e dezoito cruzeiros).

Intimação Para Audiência Designada

Ficam as partes e seus respectivos procuradores devidamente intimados para comparecerem nas audiências designadas nos autos a seguir relacionados:

Classe V — Ações Cíveis Diversas

Nº 181-82 — Consignação em Pagamento. Requerente: Jehovani Gomes Carneiro. Advogado: Juvenal Antunes Pereira. Requerida: Secretaria de Arrecadação e Fiscalização do Iapas. Designação de Fl. 13: Dia 15 (quinze) de dezembro de 1982, às 15h, neste Juízo, para recebimento ou consignação.

Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 181-82 — Reclamante: Antônio Menezes Serpa. Advogado: Rosildo Ramos da Silva. Reclamado: Iapas. Procurador: Dr. Tércio Felipe Alves. Designação de Fl. 47: Dia 14 (quatorze) de abril de 1983, às 14h30min, para audiência de conciliação e julgamento, neste Juízo.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Vera Lúcia Lima de Queiroz*, Diretora de Secretaria. Substituta da 3ª Vara II.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processos:

AR-51-82 — Autor: Jorge Pinto Pinheiro. Advogado: Carlos Camilo Marcio Martins. Réu: Banco do Brasil S.A.

Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator

«Face ao não cumprimento do despacho de fls. 127 v., indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se e arquivem-se os autos».

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — *Nelson Tapajós*, Ministro-Relator.

E-AI-120-79 — Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Henrique Carlos Oliva. Advogado: José Torres das Neves.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator na Petição TST-11.396-82

«J. Diga o contrário».

Em 10 de agosto de 1982 — *Ildeúlio Martins*, Ministro-Relator.

RO-DC-415-82 — Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — Embratel. Advogado: Antônio Vilas Boas. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator

«O Sindicato suscitante requer liminar em medida cautelar nominada no sentido de que a Empresa Brasileira de Telecomunicações se abstenha de elaborar folha de pagamento com a redução do aumento com base na produtividade de 4% para 3%, conforme decisão do TST pendente de publicação do acórdão. Nenhum indicio de prova acompanha o requerimento. Sem a audiência da parte contrária não se defere medida cautelar, salvo quando houver risco de dano irreparável ou se tornar ineficaz o ato. A questão referente ao início dos efeitos da decisão proferida pelo TST, se do dia do julgamento ou se da publicação do acórdão, em se tratando de dissídio coletivo, não constitui direito líquido e certo, por isso não concedo a liminar. Por outro lado a medida cautelar preparatória ou incidente é sempre tomada para garantir a execução de sentença favorável ao requerente. No caso, a decisão do TST foi desfavorável, nem o requerente está querendo executar o percentual de 3% e sim o de 4% que o TST diz não ser devido. Tudo isto revela a impossibilidade de se interferir no comando da empresa para garantir em percentual que não mais existe. Cite-se a requerida para que conteste o pedido em cinco dias, querendo. Após, voltem».

Em 2 de dezembro de 1982 — *Guimarães Falção*, Ministro-Relator».

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 125-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu designar os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falção e Marco Aurélio para representarem esta Corte na posse das novas Direções dos TRT das 9ª e 1ª Regiões, respectivamente, nas solenidades a ocorrerem nos dias 14 (quatorze) e 15 (quinze) do mês fluente.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 126-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu reajustar, para três vezes o Maior Valor de Referência, o cálculo das diárias de viagem de Magistrados, com efeitos a partir de 1º de novembro p. transato, data de vigência do Decreto nº 87.744.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa* Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, resolveu:

1) Vacante o cargo de Ministro do Tribunal, salvo de se tratar de representante classista, os servidores lotados no Gabinete desativado serão exonerados ou dispensados, conforme se trate de ocupantes de cargo em comissão, de funções de Direção e Assistência Intermediárias, bem assim daquelas que compõem a Tabela de Gratificação de Representação respectiva.

2) Os servidores, nessas condições, que mantêm vínculo com o Tribunal, serão colocados à disposição da Direção Geral da Secretaria, que os redistribuirá.

3) Aos servidores requisitados aplicar-se-á o mesmo procedimento.

4) Os atos correspondentes serão baixados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, com base em representação que lhe será submetida pela Diretoria Geral, sempre que a hipótese vier a ocorrer.

5) A presente Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da primeira vacância que vier a ocorrer na composição togada do Tribunal.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

E-RR-5.247-78

(Ac. TP-2.548-81)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: José Andrade e outros. Advogado: José Torres das Neves. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: Maurílio Moreira Sampaio. 3ª Região.

Despacho

Tratam os autos de reclamação formulada por funcionários do Banco do Brasil S.A. com relação à compra de imóveis residenciais, decorrentes da mudança para a Capital da República.

Pretendem os autores que seja excluída das escrituras de compra e venda a correção monetária, devolução das importâncias pagas a este título e abatimento das quantias pagas a título de aluguel.

A tramitação destes autos se iniciou no ano de 1968, havendo inúmeros julgamentos, inclusive através de agravos de instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, esclarecemos questão debatida, mormente pelas duas decisões proferidas pelo Plenário deste Tribunal.

Pelo acórdão proferido em 27 de setembro de 1976, em embargos infringentes, concluiu o TST em excluir do feito os reclamantes que já houvessem assinado as escrituras de compra e venda dos imóveis, fundado no fato de que, para estes, incompetente *ratione materiae* a Justiça do Trabalho. (Fls. 1598-1600)

Voltaram os autos ao Tribunal Regional que proferiu decisão, às fls. 1627-1635.

Recorreram os autores, mas a Egrégia Terceira Turma não conheceu de seu recurso de revista.

Superior Tribunal Militar

Pauta

PAUTA Nº 154

PROCESSO POSTO EM MESA
EM 7-12-82

Recurso Criminal

Nº 5.531-0 — Relator: Ministro José Fragoneni.

Em 7 de dezembro de 1982 — *Elizário Rocha*, Datilógrafo — «A» — *Jairo T. Leite*, Chefe da Seata.

Ato do Presidente

ATO Nº 6.217

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 115, inciso II, da Constituição, nomeia:

De acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711-52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083-62, e artigos 8º e 9º, inciso III, do Ato nº 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Maria das Graças Tôres para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe «A», referência NM.24, do Quadro Permanente deste Tribunal, e vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 3 de dezembro de 1982 — *Ten-Brig-do-Ar Faber Cintra*.

Opostos embargos infringentes, não foram conhecidos sob o fundamento de falta de objeto, posto que na decisão anterior se reconhecera a incompetência desta Justiça, no tocante aos autores que já haviam assinado as escrituras de compra e venda dos imóveis, comprovando-se, posteriormente, que todos os reclamantes remanescentes procederam da mesma forma, isto é, assinaram, também, as escrituras competentes.

Após embargarem de declaração, sem êxito, manifestam os empregados recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal.

Sustentam os autores que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, de fls. 1626-1635, teria transitado em julgado no concernente aos reclamantes que tiveram suas reclamações julgadas procedentes parcialmente, eis que o recurso de revista do Banco foi indeferido e desprovido agravo de instrumento.

Aduz que o acórdão recorrido feriu o § 36 do art. 153 da Carta Magna, quando concluiu pela incompetência desta Justiça, não declinando qual o foro que seria competente para julgamento da causa.

Os fundamentos principais do recurso residem em dois pontos essenciais: trânsito em julgado, em relação aos reclamantes que tiveram suas ações julgadas parcialmente procedentes pelo Tribunal Regional do Trabalho, e a não declinação do foro competente para apreciação do litígio.

O não conhecimento dos embargos infringentes decorreu de preliminar levantada em impugnação de falta de objeto do recurso, pelo fato de os autores já haverem assinado as escrituras de compra e venda dos imóveis.

Ora, na decisão anterior, proferida por este Tribunal, fls. 1598-1600, ficou esclarecido que a incompetência, *ex ratione materiae*, desta Justiça, decorria do fato de os reclamantes haverem assinado aquelas escrituras, o que deslocava a competência para a Justiça Comum.

Se para os primeiros reclamantes era incompetente esta Justiça, para os demais, que passaram a incidir na mesma hipótese, igualmente a incompetência teria que ser reconhecida, relevado o fato de que o processo continuava em curso e de que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer fase processual.

A segunda questão, declinação do foro competente, não procede, posto que no acórdão anterior ficou reconhecida a competência da Justiça Comum (fl. 1600).

Por entender não vulnerados os preceitos constitucionais invocados, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-3.781-80

(Ac. TP-644-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Recorrido: Adilson Conceição Santos. Advogado: Angelo São Paulo. 5ª Região.

Despacho

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da empresa, mantido desta maneira o acórdão regional que desacolhera a prescrição do direito de ação do reclamante.

Embargou a reclamada, reiterando a prescrição total, mas seus embargos foram indeferidos, sendo negado provimento a agravo regimental.

Inconformada, vem a demandada de recurso extraordinário, com arrimo nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Insiste na ocorrência da prescrição, cujo prazo começou a fluir da implantação do Plano de Classificação de Cargos, no ano de 1976, fazendo alusão ao enquadramento pretendido pelo autor. Alega violação do art. 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Preliminarmente, descabe o recurso no tangente ao enquadramento, posto que tal matéria não foi ventilada nos embargos infringentes e, portanto, no acórdão recorrido. Naqueles embargos, pleiteou a embargante:

«Pelo exposto, espera a embargante que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, declarado prescrito o direito de ação do reclamante, por ser da mais lúdima e salutar justiça».

Deixou a recorrente precluir a questão relativa ao enquadramento, fixando-se na prescrição.

Quanto a esta, não pode prosperar o apelo segundo a jurisprudência dominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizada nos seguintes acórdãos:

«Prescrição trabalhista. Trata-se de recurso que se limita ao tema da prescrição. Portanto, inadmissível ante o disposto no art. 143 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido». (RE-95.153-9 — MG — Rel.: Ministro Djaci Falcão — *Diário da Justiça* de 5-2-82, pág. 443).

No mesmo sentido o AG-68.146 — (Ag.Rg.) — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — *Diário da Justiça* de 25-4-77, pág. 2573.

Em conseqüência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-4.356-80

(Ac. TP-1.777-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Braseixos S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Recorrido: Augusto Cassemiro. Advogados: Maria Wilma de A. S. Resende e outro. 2ª Região.

Despacho

O autor ajuizou ação pleiteando o pagamento de férias, gratificações natalinas e depósitos fundiários, alegando que, tendo sido aposentado, foi despedido em 1975, não cumprindo a reclamada aquelas obrigações.

Julgada procedente, em parte, a ação, foi a sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que rejeitou preliminares de carência de ação e de prescrição, negando provimento ao recurso da reclamada.

Em recurso de revista, insistiu a empresa na prescrição, mas seu recurso não foi provido, sob o fundamento de que não foi ultrapassado o biênio estabelecido no art. 11 da CLT, eis que o empregado só recebeu suas verbas indenizatórias no ano de 1975, quando começou a fluir o prazo prescricional, aplicável à hipótese o art. 475 da CLT.

Opostos, sem sucesso, embargos infringentes e agravo regimental, manifesta, agora, a reclamada recurso extraordinário, com apoio nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal.

Reitera a recorrente a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que houve decisão da Justiça Comum, considerando aposentado o empregado, a partir de 1º de agosto de 1973.

Alega violação do art. 153, § 3º e 4º da Carta Magna, por falta de prestação jurisdicional e atentado à coisa julgada.

Não procede o apelo.

Inexiste falta de prestação jurisdicional, eis que regularmente decididos os recursos interpostos pela recorrente, com a fundamentação necessária.

A questão relativa à prescrição foi devidamente equacionada pelo acórdão regional, correta a assertiva de que a aposentadoria por invalidez não é definitiva, mormente a que decorre de acidente de trabalho, não rescindindo o contrato de trabalho, mas suspendendo-o. Destarte o prazo prescricional se iniciou no ano de 1975, no momento da rescisão do contrato laboral, antes suspenso.

Inocorrentes as violações constitucionais invocadas, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-386-81

(Ac. TP-1.880-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Dilson Furtado de Almeida. Recorrido: Arivaldo Corrêa. Advogado: Rubem José da Silva. 2ª Região.

Despacho

Tratam os autos de pedido de retificação da complementação de aposentadoria, com base nas resoluções empresariais e em decisão anterior, transitada em julgado.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho manteve sentença de primeira instância, que julgara procedente a ação, sob o fundamento de que:

«Nestas condições, a reestruturação levada a efeito pelo réu, ora recorrente, a teor da citada portaria, desnivelou novamente aposentados e ativos, ferindo a coisa julgada. Para respeitá-la é que se impõe a procedência da ação». (fl. 114).

E assim o fez calcado no fato de que na primeira ação se teria decidido que os proventos do autor seriam idênticos aos salários de exercente de igual função, na atividade.

O recurso de revista do Banco não foi conhecido por serem inespecíficas as divergências apontadas, indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Demonstra o Banco o seu inconformismo, recorrendo extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal.

Alega o recorrente ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, como estabelecido no art. 153, § 3º, daquela Carta, eis que a decisão recorrida teria ampliado os termos da condenação anterior.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a decisão recorrida não enfrentou o mérito, questão só discutida no acórdão regional, aplicável, assim, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Descabe, ainda assim, o apelo, no concernente à parte meritória.

E que o fundamento precipuo do acórdão regional reside na ocorrência da coisa julgada, não impugnada no recurso de revista, como acentuado no v. despacho que indeferiu os embargos infringentes, opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal.

Vem agora o recorrente pretender que a coisa julgada, referente ao mesmo fato, o ampare, olvidando que nem sequer impugnou a questão, no recurso de revista.

O instituto da coisa julgada protege o recorrido, sendo corretamente aplicado pela decisão de segunda instância.

Sem fundamento o recurso, indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-849-81

(Ac. TP-1.889-81)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Fernando Neves da Silva. Recorrido: Odilo Rodrigues Alves. Advogado: Rubem José da Silva. 2ª Região.

Despacho

Recorre extraordinariamente a reclamada contra acórdão proferido em agravo regimental, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria infringido o art. 153, § 2º, da Carta Magna, ao deferir complementação

de aposentadoria em contrariedade ao que dispõem resoluções por ela baixada, regulamentadoras daquela vantagem.

Preliminarmente, é de ser ressaltado que o acórdão contra o qual investe o recurso não faz a mínima referência ao mérito da causa, o mesmo acontecendo com o despacho que indeferiu os embargos infringentes e que a ele se incorpora, expressamente. Da mesma maneira, a decisão da Turma não discute a parte meritória da causa, posto que não conheceu do recurso de revista por não atender os pressupostos do art. 896 da CLT.

Assim, a última decisão sobre o mérito foi a do Tribunal Regional do Trabalho, o que faz com que se pretenda transformar este recurso excepcional em recurso de revista, que se apóia em fundamentos diversos.

Competia à recorrente demonstrar violação dos artigos 896 e 894 da CLT, com possíveis repercussões na Constituição Federal, o que não intenta.

Aplicável à espécie a Súmula nº 289 da Suprema Corte.

Por outro lado, o acórdão impugnado e o despacho que a ele se incorpora, nenhuma referência fazem a preceito constitucional. Não usando a parte de embargos declaratórios não pode, agora, invocar atentado a dispositivos constitucionais, sob pena de investir contra as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, não merece prosseguimento o recurso, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-2.834-81

(Ac. TP-1825)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogados: Carlos Robichez Penna e Maria Cristina Paixão Côrtes. Recorrido: João Caetano Lopes. Advogada: Maria Wilma de Azevedo Silva Resende. 2ª Região.

Despacho

Pleiteou o autor, dentre outros, o direito ao recebimento do chamado salário Fepasa, atribuído aos ocupantes do mesmo cargo, em virtude do Dissídio Coletivo nº TST-3-74.

A MM. Junta julgou o reclamante-carecedor de ação no tocante ao referido salário (fls. 139-143).

O Eg. Tribunal Regional reformou esta veneranda sentença, para assegurar ao empregado as diferenças salariais decorrentes do salário avaliado, com o que não se conformou a empresa reclamada, ingressando com recurso de revista, que foi improvido.

Embargos foram indeferidos e negado provimento a agravo regimental.

Interpõe a demandada recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, e 541 e seguintes do CPC, argumentando que deferiu-se ao autor o salário postulado, sem a subsequente supressão das vantagens estatutárias, pré-requisito do convite e da alteração efetiva em todos os demais contratos de trabalho.

Dai como violados os arts. 142 parágrafo 1º e 153, parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Carta Magna.

Imerece acolhida o apelo.

O acórdão impugnado, com os fundamentos do despacho agravado que incorporou, deixa claro ser a matéria interpretativa, inexistindo pois, ofensa à Constituição Federal.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

(AG-AI-4.820-81)

(Ac. TP-1.855-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Recorrido: Hélio D'Angelo. Advogado: Jorge Estevane Baptista de Oliveira. 3ª Região.

Despacho

A Egrégia Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantido, desta maneira, o acórdão regional que desacolhera a prescrição do direito de ação do reclamante.

Embargou a reclamada, reiterando a prescrição total, mas seus embargos foram indeferidos, sendo negado provimento a agravo regimental.

Inconformada, vem a demandada de recurso extraordinário, com arrimo nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Insiste na ocorrência da prescrição, cujo prazo começou a fluir da implantação do Plano de Classificação de Cargos, no ano de 1976, fazendo alusão ao enquadramento pretendido pelo autor. Alega violação do art. 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Preliminarmente, descabe o recurso no tangente ao enquadramento, posto que tal matéria não foi ventilada nos embargos infringentes e, portanto, no acórdão recorrido. Naquelles embargos, pleiteou a embargante:

«Pelo exposto, espera a embargante que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, declarado prescrito o direito de ação do reclamante, por ser da mais lúdima e salutar justiça».

Deixou a recorrente precluir a questão relativa ao enquadramento, fixando-se na prescrição.

Quanto a esta, não pode prosperar o apelo, segundo a jurisprudência dominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizada nos seguintes acórdãos:

«Prescrição trabalhista. Trata-se de recurso que se limita ao tema da prescrição. Portanto, inadmissível ante o disposto no art. 143 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido». (RE-95.153-9 — MG — Rel.: Ministro Djaci Falcão — *Diário da Justiça* de 5-2-82, pág. 443).

No mesmo sentido o AG-68.146 (Ag.Rg) DF — Rel.: Ministro Xavier de Albuquerque — *Diário da Justiça*, de 25-4-77, pág. 2573.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-AI-2.504-81

Agravo de Instrumento

Agravante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Agravado: Desenvolvimento Engenharia Ltda.

Despacho

Contra despacho que indeferiu recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, agrava de instrumento o recorrente, requerendo a reforma do despacho e isenção das custas processuais, sob a alegação de que, aposentado, e recebendo proventos no valor de três e meio salários mínimos, não pode arcar com aquele ônus processual, mormente quando já pagou custas de outros trinta processos da mesma natureza.

Preliminarmente, é de ser ressaltada a intempestividade do agravo.

Publicado o despacho no *Diário da Justiça* de 17 de novembro de 1982 só ingressou o presente agravo, neste Tribunal, no dia 26 do mesmo mês e ano, quando o prazo de cinco dias se esgotaria a 22.

No tocante ao pagamento das custas é de se ver que não comprovada a hipótese estabelecida no § 9º do art. 789 da CLT, além de se discutir custas previstas na Ta-

bela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, indefiro a isenção pleiteada, ordenando o prosseguimento do agravo, embora intempestivo, intimando-se o agravo para, no prazo de cinco dias, indicar as peças a serem trasladadas, na forma estabelecida no art. 523, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

SETOR DE RECURSOS

TST-18.322-82 (ref. ao RO-AR-370-81)

Agravante: Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias. Advogada: Vilma Toshie Kutomi. Agravado: João Símplicio Filho. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins.

O agravante deixou fluir o prazo, sem efetuar o pagamento do preparo devido ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deserto o agravo.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao agravado para contraminutar.

RR-5.063-81 — (TST-019698-82) — Agravante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Agravado: Antonio Pereira da Silva. Ao Dr. Vasco Basso.

AG-ES-97-82 — (TST-18366-82) — Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo. Agravado: Sindicato da Indústria de Bebidas em geral no Estado de São Paulo. Ao Dr. Walter Piva Rodrigues.

RO-DC-651-81 — (TST-18936-82) — Agravante: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros. Agravada: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AG-ES-83-82 — (TST-18365-82) — Agravantes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado de São Paulo e outros. Agravado: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. Ao Dr. João Roberto Smith de Oliveira Maia.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao recorrido para impugnar.

RR-1.589-81 — Recorrente: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Recorridas: Ozita Teixeira da Silva e outras. Ao Dr. João Alberto Chiodero e/ou Rogério Avelar.

RR-2.678-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorridos: Antonio João dos Reis e outros. Ao Dr. Anabal Alves dos Santos.

RR-3.110-81 — Recorrente: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Recorrido: Wilson de Oliveira César. Ao Dr. João Alberto Chiodero.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista por 10 (dez) dias ao recorrente para arazoar.

AI-3.686-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrida: Sylvia Stella Novaes. Ao Dr. Osmar Fialho.

RR-3.374-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR-3). Recorrido: Newton de Souza. A Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

Os agravantes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para efetuarem o pagamento do preparo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AI-3.181-81 — (TST-020515-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado: Oriando Rodrigues. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-5.338-81 — (TST-020519-82) — Agravante: Minervina de Freitas Tiene. Agravada: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Ao Dr. Rogério Avelar.

AI-1.088-81 — (TST-020517-82) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado: Geraldo Vieira de Carvalho. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-3.804-81 — (TST-020490-82) — Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Luiz Giacomo Piazza. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-5.023-81 — (TST-020484-82) — Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp. Agravados: Jorge Martins da Silva e outros. Ao Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

AI-6.117-81 — (TST-020489-82) — Agravantes: Cranston Woodhead S.A. Comércio e Representação e outros. Agravados: Osmar Silva Denovaso e outros. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-6.350-81 — (TST-020483-82) — Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Agravados: Francisco Campanile e outros. Ao Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

RR-289-81 — (TST-020469-82) — Agravante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Agravado: Edson de Alcântara Mendonça. Ao Dr. Márcio Gontijo.

RR-1.861-81 — (TST-020528-82) — Agravante: Humberto Lins Calheiros. Agravada: Cia. Docas do Rio de Janeiro. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-2.600-81 — (TST-020522-82) — Agravante: Superbom S.A. — Supermercados. Agravado: José Correia. A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RO-DC-577-81 — (TST-20551-82) — Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro. Agravada: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

RO-DC-619-81 — (TST-020470-82) — Agravante: Fundação Antonio e Helena Zerrrenner — Instituto Nacional de Beneficência. Agravados: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Sindicato dos Professores de São Paulo e outros. Ao Dr. Francisco Pereira Gaspar Filho.

RO-DC-700-81 — (TST-020437-82) — Agravante: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas. Ao Dr. João Roberto Smith de Oliveira Manaia.

RO-DC-66-82 — (TST-020521-82) — Agravante: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas. A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao agravado para contraminutar.

RR-5.494-80 — (TST-19002-82) — Agravante: Maria Ivonete Barreto de Souza.

Agravada: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Ao Dr. Célio Silva.

RR-1.338-81 — (TST-19468-82) — Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos. Agravado: Manobra — Engenharia Manutenção e Obras S.A. Ao Dr. Jairo Bernardes.

Serviços de Acórdãos**Republicação****1ª TURMA**

AI-2.609-82 — TST 3ª Região. Relator: Min. Fernando Franco. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado: Agripino Alves da Silva (Adv.: José Pereira Gorgulho e Jorge Estefane Baptista de Oliveira). (1ª T-3.974-82).

Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 222, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Admitir, a partir de 7 de dezembro de 1982, Dulcimar Leite no emprego de Datilógrafo, código SA-802, Classe «A», referência NM-9, da Tabela Permanente do Ministério Público do Trabalho, de conformidade com o Processo Dasp nº 20.718-82, e tendo em vista autorização presidencial exarada na E. M. nº 512-82-Seplan, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de outubro de 1982.

Registre-se e publique-se — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 223, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Admitir, a partir desta data, Francisca Cavalcante de Oliveira, aprovada no concurso C. 02-81, no emprego de Datilógrafo, código LT-SA-802, Classe «A», referência NM-9, de acordo com o Processo Dasp nº 20.718-82, e tendo em vista autorização presidencial exarada na E. M. nº 512-82-Seplan, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de outubro de 1982.

Registre-se e publique-se — Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Divulgação nº 1.346

Nº 87 — Julho/82

Preço Cr\$ 850,00